



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001611-65.2008.815.0211 - 2ª Vara de Itaporanga.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Fábio Cavalcante de Arruda
Advogado : José Marcílio Batista.
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — EX-PREFEITO — IREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — DANOS AO ERÁRIO — PROCEDÊNCIA — CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92 — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINARES LEVANTADAS — REJEIÇÃO — MÉRITO — CONDENAÇÃO PROPORCIONAL — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— (...) é cediço que todo administrador público tem que, necessariamente, ter sua conduta pautada pelo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, deles não podendo se desviar, sob pena de anulação do ato praticado e de punição pela prática de improbidade administrativa. (TJPB; APL 0008106-78.2003.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/04/2015; Pág. 16)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Fábio Cavalcante de Arruda em face da sentença de fls.1.604/1.610v, proferida nos autos da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade* proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor do ora recorrente.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o promovido: na perda função pública, caso um dos promovidos continue a exercer a função no âmbito da administração pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo primeiro promovido, à época dos fatos, enquanto ex-prefeito do Município de Boa Ventura; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.

Inconformado, o demandado alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 contra agentes políticos, bem como a inépcia da inicial e inexistência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos expostos na peça vestibular. (fls. 1.613/1.648)

Contrarrazões às fls.1.650/1.658.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.1.664/1.672, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Voto.

DAS PRELIMINARES

Inadequação da Via Eleita

O apelante levantou a preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que o agente político não está sujeito à ação de improbidade, apenas se submetendo ao julgamento por crime de responsabilidade.

Importante destacar que os crimes de responsabilidade dos agentes políticos descritos na lei nº 1.079/50 somente são aplicáveis ao Presidente da República, Governador, Ministros e Secretários, não abrangendo a hipótese do apelante, que é um ex-prefeito.

O Decreto-lei nº 201/67, legislação que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, por sua vez, não apresenta incompatibilidade com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), “*pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato*”¹.

Ademais, os tribunais superiores vem reconhecendo a aplicabilidade da lei nº 8.429/92 aos Prefeitos e Vice-Prefeitos que tenham participado da prática de atos de improbidade no exercício da função administrativa.

1 STJ – Resp 1119657- Rel.Min. Eliana Calmon – DJ 30.09.2009

Nesse sentido, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROMOÇÃO PESSOAL – PROPAGANDA COM CARÁTER NÃO-EDUCATIVO – EXPREFEITO – SUJEIÇÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **O ex-prefeito submete-se ao rito das ações de improbidade administrativa. Esses agentes, porque destituídos de seu munus, não se acham enquadrados nos termos da Lei n. 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade. Sua participação no processo de improbidade é legítima.** Precedente: REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ 10.3.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1080234/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

No mesmo norte, já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 1.070/50 (CRIME DE RESPONSABILIDADE) QUE POSSUI ROL RESTRITIVO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECRETO-LEI Nº 201/1967. JULGAMENTO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA COM A LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO §1º. A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. A Lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92) aplica-se aos prefeitos, eis que a norma de crimes de responsabilidade (lei nº 1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o presidente da república, os ministros de estado, os ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador geral da república. “a questão acerca da aplicabilidade da lei aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967; e b) o STF, no julgamento da reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei nº 8.429/1992 com relação ao ministro de estado então reclamante, e nos termos da Lei nº 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores.” (stj. AGRG no aresp 48833 / SP. Rel. Min. Herman benjamin. J. Em 26/02/ 2013) - (...) - “a jurisprudência desta corte superior é no sentido de que os prefeitos municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei nº 201/67, estão submetidos à Lei de improbidade administrativa (lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas.” (stj. AGRG no RESP 1326492 / MS. Rel. Min. Mauro campbell marques. J. Em 20/09/2012). - (...). (TJPB; Rec. 001.2012.014206-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/06/2013; Pág. 13)

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

Inépcia da Inicial

O apelante suscitou a preliminar de inépcia da inicial e falta de pedido obrigatório quando expôs os fatos mas não fundamentou o seu pedido em nenhum dispositivo da Lei Material, pugnando apenas pela condenação do réu nas penas do art.12 da Lei nº 8.429/92.

Consta dos autos, notadamente no volume 07 às fls. 1.267/1.279, a petição inicial interposta pelo Ministério Público com exposição dos fatos e pedidos

devidamente delineados, não merecendo guarida o pleito requerido pelo recorrente.

Assim sendo, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

O Ministério Público do Estado da Paraíba propôs a presente *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* contra Fábio Cavalcante de Arruda, ex-prefeito do Município de Boa Ventura, imputando em seu desfavor a prática de diversas irregularidades.

O magistrado *a quo* após a análise da vasta documentação colhida aos autos, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o promovido na perda da função pública, caso um dos promovidos continue a exercer a função no âmbito da administração pública; suspender os direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo primeiro promovido, à época dos fatos, enquanto ex-prefeito do Município de Boa Ventura; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.

Irresignado, o promovido alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 contra agentes políticos, bem como a inépcia da inicial e inexistência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos expostos na peça vestibular.

Pois bem.

Como se sabe, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de defender o patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal c/c art. 25, inciso IV, da lei nº 8.625/93 c/c lei nº 8.429/92, sendo sua atribuição zelar pelo ressarcimento ao erário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRAVÉS DE AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO = IRRESIGNAÇÃO PRELIMINARES A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO B INÉPCIA DA INICIAL C CERCEAMENTO DE DEFESA D JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES MÉRITO ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO ART. 10 E 12 DA LEI Nº 8.429/92 _ DESPESAS EFETUADAS SEM COMPROVAÇÃO RESSARCIMENTO DEVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO. **O ministério público possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário.** TJRO; APL 0000603-98.2011.8.22.0002; Rel. Des. Rowilson Teixeira; Julg. 14/11/2012; DJERO 22/11/2012; Pág. 89 A existência de gastos de dinheiro público sem a devida comprovação da despesa gera prejuízo ao erário, que deve ser devidamente ressarcido. TJMG; APCV 1.0145.96.010513-

In casu, a partir da análise da prestação de contas do exercício de 2003, restou apurado pelo Tribunal de Contas, através do Acórdão APL-TC – 716/2005, as seguintes irregularidades (fls.1.028/1.029):

- *Utilização de reserva de contingência para suplementar dotações de vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, serviços de terceiros e outros auxílios financeiros a pessoas físicas;*
- *Insuficiência financeira de R\$ 312.717,98 (trezentos e doze mil setecentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) para saldar compromissos de curto prazo;*
- *Percepção de remuneração a maior em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo Vice Prefeito;*
- *Pagamento de mercadorias no montante de R\$ 6.896,00 à firma Eletrometalúrgica Trevo Ltda, com inscrição cancelada junto ao Fisco Estadual;*
- *Divergência entre o valor da Dívida Flutuante constante no demonstrativo referente ao ano de 2002 (R\$ 288.163,22) e o informado como saldo de 2002 (R\$ 78.370,41);*
- *Ausência de Registro no SAGRES e nos Anexos VIII dos Balancetes Mensais de oito processos licitatórios, sendo sete de Inexigibilidade e um de Dispensa, os quais foram obtidos posteriormente pela Auditoria, em diligência;*
- *Ausência de licitação, no correspondente a 54,27% da despesa licitável e a 14,63 da DTG, para aquisição e combustíveis, gênero alimentícios, materiais de construção e de expediente, contratação de serviço contábil, manutenção de rede elétrica, serviços gráficos e cópias xerográficas, locação de veículos para transporte de lixo e confecção de carteiras escolares;*
- *Despesa corrente registrada a maior, em R\$ 3.500,00, na PCA, do que o constante no BME de dezembro de 2003;*
- *Gastos com saúde (9,41% da RI +T), já incluídos os gastos com limpeza pública e saneamento básico efetuados, considerando como percentual exigível 12,12%;*
- *Diferença no saldo financeiro do FUNDEF de R\$ 1.927,44;*
- *Divergência de informações acerca das escolas municipais fornecidas durante inspeção e constantes no SAGRES;*
- *Atraso no licenciamento junto ao Detran-PB de quatro veículos;*
- *Inexistência de controle de abastecimento de Veículos;*
- *Ausência de documentos de despesas (nota de empenho, nota fiscal, recibo, cópia de cheques, etc) nos balancetes mensais enviados à Câmara Municipal;*
- *Falta de registro no SAGRES da obra de construção do açude comunitário em Roça de Dentro;*
- *Atraso injustificado no pagamento do salário de servidores,*

notadamente daqueles pagos com recursos do FUNDEF;

Nos termos da Lei nº 8.429/92 comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública.

É cediço que as condutas praticadas pelo gestor de bens públicos devem zelar pela boa administração, pelo controle e fiscalização das despesas públicas e a correta aplicação dos recursos, visando sempre atender à finalidade a que se destina determinada verba pública.

Como ressaltado na sentença, restou demonstrado nos autos que o promovido incorreu em condutas que atentam contra os princípios norteadores da administração pública, quais sejam, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

No tocante à sanção imputada na sentença, ela não transbordou dos limites legais. Assim dispõe o art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, que prevê as sanções para os atos que causam prejuízo ao Erário:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Não há dúvida que a condenação imposta na Sentença reveste-se de proporcionalidade e justiça intrínseca, tendo em vista, sempre, o **imperativo constitucional de penalização** constante do § 4º, do art. 37, *in literis*:

Art. 37. (...)

*§ 4º. Os atos de improbidade administrativa **importarão** a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A “voz” da norma é peremptória. O verbo no *futuro do presente* sinaliza a obrigatoriedade – legislativa e judicial – de punição. Noutros termos: há um verdadeiro mandado constitucional de penalização para os agentes ímprobos, que desconsideraram os princípios básicos da boa Administração Pública. Daí porque deve haver uma efetividade no combate aos atos que caracterizam atos de improbidade administrativa,

sendo inconstitucional qualquer tentativa – legislativa ou judicial – em se diminuir a efetividade das regras existentes para tutela do patrimônio público, notadamente quando da sua proteção depende a concretização das prestações sociais assumidas pelo Estado na Constituição Federal.

Jurisprudências:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 329 DO STJ. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR EX-PREFEITO.** DESCONTOS INDEVIDOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. SUBSTITUIÇÕES IRREGULARES COMPROVADAS. **ATOS LESIVOS AO ERÁRIO.** RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS SERVENTUÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER INTERESSES PARTICULARES DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A legitimidade do ministério público para promover ação civil pública por ato de improbidade administrativa na defesa do patrimônio público está prevista na Constituição Federal, precisamente nos artigos 127 e 129, inciso III. *o* ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. *o* Súmula nº 329 do STJ. *o* art. 23 da Lei nº 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. Precedente. *o* (resp 1289993/ro, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 19/09/2013, dje 26/09/2013) **é cediço que todo administrador público tem que, necessariamente, ter sua conduta pautada pelo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, deles não podendo se desviar, sob pena de anulação do ato praticado e de punição pela prática de improbidade administrativa.** Há impropriedade na intervenção protetiva do ministério público ao se utilizar da ação civil pública para defender interesses particulares de terceiro, qual seja o ressarcimento dos valores descontados na remuneração dos servidores. (TJPB; APL 0008106-78.2003.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/04/2015; Pág. 16)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DO MPMG E DO ACUSADO (EX-PREFEITO). DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO DO PREFEITO E DE ASSESSORES E DETENTORES DE CARGOS DE CONFIANÇA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 11, I DA LEI Nº 8.492/92.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCONFORMIDADE DE AMBOS OS RECURSOS VOLTADA APENAS PARA A DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÕES APLICADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PÚBLICOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO PRAZO DE 3 ANOS E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS PELO MESMO PERÍODO. JUÍZO DE EQUIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. 1. Na hipótese, o primeiro recorrente, ex-prefeito, foi condenado por infringência ao art. 11, I da Lei nº 8.492/92, por ter, ao final de sua gestão, desviado recursos do fundef para pagamento do seu salário e do salário de ocupantes de cargos de confiança: assessores próximos e secretários do município. 2. Quanto ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 3. É doutrinariamente correto afirmar que o ato de improbidade administrativa não se esgota, em regra, na só infração ao dispositivo legal cominador, exigindo, em adição, a efetiva ocorrência de lesão, dano ou ofensa ao erário, como já teve oportunidade de afirmar a jurisprudência desta corte (resp 213.994/mg, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.09.99), todavia, a orientação mais moderna da primeira seção deste STJ firmou-se em sentido contrário (agrg no ERESP 1.119.657/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira seção, DJ de 25.9.2012); essa discussão, na hipótese, refoge ao âmbito de abrangência dos recursos especiais, que objetivam, apenas, a revisão das sanções impostas. 4. **Na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.** 5. In casu, constata-se que as penalidades foram aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade realizado pelo tribunal a quo, a partir no conjunto fático-probatório dos autos e das peculiaridades do caso, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Na hipótese, considerando que o desvio de verbas do fundef, fundo sabidamente de destinação vinculada com objetivo de valorização do ensino fundamental, não teve qualquer outra finalidade pública relevante. O que poderia mitigar a própria consideração do ato ímprobo; ao contrário, visou ao proveito do próprio prefeito e de assessores próximos, pelo que não é o caso de afastamento da sanção de perda dos direitos políticos, única, na hipótese, relevante punição; todavia, o prazo de 3 anos é suficiente para a reprimenda, não necessitando ser aumentado, assim como desnecessária a imposição de multa civil, no caso, como entenderam a sentença e o acórdão impugnado. 7. **No caso concreto, a conduta imputada ao agente mostra-se eivada de inegável gravidade, uma vez que tres destinou recursos do fundef para o custeio de despesas que não poderiam, em nenhuma hipótese, ser cobertas com as verbas daquele fundo;** pretensões remuneratórias de agentes públicas são legítimas, mas, em cotejo com as urgências da educação fundamental, não surgem como prioridade. 8. Recursos especiais do recorrente e do mpmg desprovidos. (STJ; REsp 1.232.785; Proc. 2011/0008362-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 24/03/2014)

Como registrado nas jurisprudências supracitadas, as ações de improbidade administrativa amoldam-se em atos violadores da boa administração pública e, por serem consideradas ilegais, devem observar os preceitos esculpidos na Lei nº 8.429/92, como bem foi aplicado pelo magistrado *a quo*.

Face ao exposto, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença inalterada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram

do julgamento o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de junho de 2016

Marcos William de Oliveira
Relator – Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001611-65.2008.815.0211 - 2ª Vara de Itaporanga.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Fábio Cavalcante de Arruda

Advogado : José Marcílio Batista.

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Fábio Cavalcante de Arruda em face da sentença de fls.1.604/1.610v, proferida nos autos da *Ação Civil Pública de Improbidade* proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o promovido: na perda função pública, caso um dos promovidos continue a exercer a função no âmbito da administração pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo primeiro promovido, à época dos fatos, enquanto ex-prefeito do Município de Boa Ventura; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos.**

Sem condenação em custas e honorários.

Inconformado, o demandado alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 contra agentes políticos, bem como a inépcia da inicial e inexistência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos expostos na peça vestibular.

Contrarrazões às fls.1.650/1.658.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.1.664/1.672, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 29 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República (Precedente: AGRG no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 27.9.2011). 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e III, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. (Nesse sentido: RESP 1.068.095/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009; AGRG no AREsp 65.739/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 39.098; Proc. 2011/0116893-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/08/2012; DJE 08/08/2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (RCL 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.099.900; Proc. 2008/0232584-1; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 16/11/2010; DJE 24/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI N.º 8.429/92. APLICAÇÃO EM FACE DE EX-PREFEITO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei n.º 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rol 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. **MÉRITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA _RAZOABILIDADE E**

PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL POR EX-PREFEITO. RESSARCIMENTO. SANÇÃO IMPOSTA APENAS EM RELAÇÃO ÀS APLICAÇÕES IRREGULARES DOS RECURSOS DO FUNDEF. DECOTAÇÃO DE QUESTÕES CONECTADAS A MERAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente a importem em enriquecimento ilícito art. 9º; b causem prejuízo ao erário público art. 10; c atentem contra os princípios da Administração Pública art. 11 compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.² As irregularidades formais na prestação de contas não importam condenação de Prefeito Municipal a ressarcimento de prejuízos não demonstrados. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração. TJPB - Acórdão do processo nº 03020050009379001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Alexandre Targino Gomes Falcão - j. em 08/11/2011